

# Golpe do falso advogado e instituições bancárias: jurimetria e responsabilização civil nos TJs (2023–2025)

**Victor Rodrigues Nascimento Vieira**

*Advogado.*

*Pós-graduado em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva.*

*Pós-graduado em Jurimetria - Ciência de Dados aplicada ao Direito pela Unyleya.*

*MBA em Data Science & Analytics pela USP/Esalq.*

## RESUMO

Este estudo analisa a responsabilidade civil bancária frente ao “Golpe do Falso Advogado”, fraude operada via engenharia social. A pesquisa baseia-se em estudo jurimétrico, estruturado em duas etapas: análise volumétrica de 693 acórdãos (2023–2025) e amostra analítica de 154 decisões de Primeira e Segunda Instâncias. Os dados revelam um crescimento contencioso de 136,9%, concentrado nos tribunais de São Paulo, Bahia e Paraíba. Constatou-se que o Judiciário favorece as instituições financeiras em 51,9% dos casos sob a tese de culpa exclusiva da vítima. No entanto, a condenação dos bancos prospera quando comprovadas falhas de segurança no serviço, notadamente deficiências no *Know Your Customer (KYC)*, para abertura de contas e a autorização de transações financeiras com perfil atípico. Conclui-se alertando para o aprimoramento dos controles antifraude e apontando a tendência emergente da culpa concorrente e da diversificação do polo passivo com inclusão de operadoras de telefonia.

Palavras-chave: Golpe do falso advogado. Instituições bancárias. Jurimetria. Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

This study analyzes bank civil liability concerning the “fake lawyer scam,” a fraud operated via social engineering. The research is based on a jurimetric study structured in two stages: a volumetric analysis of 693 appellate decisions

(2023–2025) and an analytical sample of 154 trial and appellate rulings. Data reveals a 136.9% growth in litigation, concentrated in the courts of São Paulo, Bahia, and Paraíba. It was found that the Judiciary favors financial institutions in 51.9% of cases under the thesis of the victim's exclusive fault. However, bank convictions succeed when security failures in the service are proven, notably deficiencies in Know Your Customer (KYC) procedures for account opening and the authorization of financial transactions with atypical profiles. The study concludes by warning about the need to improve anti-fraud controls and pointing out the emerging trend of concurrent fault and the diversification of defendants with the inclusion of telecommunications operators.

Keywords: Fake lawyer scam. Banking institutions. Jurimetrics. Civil liability.

## Introdução

A digitalização acelerada do sistema de justiça brasileiro, embora tenha ampliado o acesso à jurisdição, expôs vulnerabilidades sistêmicas na proteção de dados processuais. Nesse cenário, vem ganhando tração nos últimos anos o denominado “Golpe do Falso Advogado”, uma modalidade sofisticada de *phishing* direcionado (*spear-phishing*)<sup>1</sup>, em que criminosos, munidos de informações públicas de processos judiciais, inclusive de posse das petições iniciais protocoladas (entre outros documentos privados, acessíveis somente com certificado digital de advogado ou acesso de servidor da Justiça), personificam advogados para exigir de clientes pagamentos antecipados via PIX, sob o pretexto de liberação de alvarás ou custas processuais.

Como ressaltam Portes e Markus (2025) no contexto contemporâneo, as fraudes deixaram de explorar falhas estruturais ou administrativas dos sistemas dos bancos e passaram a incidir

<sup>1</sup> *Phishing* direcionado (*spear-phishing*) é um golpe em que o criminoso envia mensagens altamente personalizadas para uma pessoa específica (ou pequeno grupo), usando informações reais sobre ela, como nome, cargo, empresa, contatos ou assuntos em andamento, para parecer legítimo e aumentar a chance de engano. Normalmente, o contato chega por e-mail, WhatsApp ou redes sociais, fingindo ser alguém confiável (chefia, cliente, banco, advogado, suporte, etc.) e cria urgência para induzir a vítima a clicar em links, abrir anexos, informar senhas/códigos ou até realizar pagamentos, diferenciando-se do *phishing* comum por não ser um disparo genérico em massa, mas sim uma abordagem “sob medida” e mais convincente.

sobre os consumidores. Atualmente, ao invés de falsificar documentos e assinaturas, os fraudadores usam da engenharia social se apresentando como se fossem trabalhadores dos bancos, advogados, juízes, entre outros, entrando em contato direto com as vítimas em nome de instituições, empresas e escritórios.

O fenômeno deixou de ser um problema de segurança pública isolado para se tornar uma crise institucional e bancária nacional. Segundo levantamento recente da OAB-SP, foram registradas 4.388 denúncias em pouco mais de um ano, acendendo um alerta em todo o país (OAB-SP, 2024). Paralelamente, dados submetidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a fraude se expande pelo Brasil com padrões que sugerem a participação de facções criminosas organizadas (FOLHA DE S. PAULO, 2025). O assunto foi até matéria do programa *Fantástico*, que destacou que, entre os anos de 2021 e 2024, o prejuízo para as vítimas foi de R\$ 2,8 bilhões (G1, 2025).

Para as instituições financeiras, o golpe representa um desafio jurídico complexo. As vítimas, ao perceberem a fraude, buscam o Judiciário pleiteando a responsabilização objetiva dos bancos, alegando falhas na segurança das transações ou na abertura de contas utilizadas pelos estelionatários, porém, sem a certeza de ter os valores perdidos restituídos, seja por improcedência dos pedidos, seja por impossibilidade fática de ter acesso aos valores subtraídos pelos criminosos.

Diante da gravidade do cenário, a resposta institucional tem ultrapassado a esfera estritamente bancária e atingido a infraestrutura de telecomunicações, como demonstra a recente tutela de urgência obtida em Ação Civil Pública pela Seccional mineira da Ordem dos Advogados do Brasil no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que determinou às operadoras de telefonia a adoção de medidas mais rigorosas de segurança na contratação de novas linhas para frear a incidência do ilícito (OAB-MG, 2025).

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo traçar um perfil jurimétrico dessas demandas, analisando como o Poder Judiciário tem distribuído a responsabilidade civil entre bancos, vítimas e terceiros. A relevância para o setor bancário reside na identificação das teses defensivas vencedoras e dos riscos operacionais (como falhas de compliance na abertura de contas) que ensejam condenações. Para as vítimas, o estudo pode contribuir no sentido de oferecer uma base de expectativa real quanto ao desfecho dos casos, fundamentos estratégicos e caminhos para a compensação pelos danos sofridos ou mitigação dos prejuízos.

## 1 Objetivos

O objetivo central deste estudo é mapear o comportamento judicial frente às ações decorrentes do “Golpe do Falso Advogado”, com foco na responsabilidade civil das instituições bancárias. Especificamente, busca-se:

a) identificar os tribunais estaduais com maior volume de incidência;

b) mapear os principais vetores de ataque e formas de engenharia social utilizadas;

c) quantificar as taxas de êxito (favorabilidade) para vítimas e instituições financeiras na Primeira e Segunda Instâncias dos TJs brasileiros;

d) analisar os valores médios de condenação em danos materiais e morais; e

e) compreender as teses jurídicas vencedoras (fundamentação) na Primeira e Segunda Instâncias.

## 2 Metodologia

A construção deste estudo jurimétrico<sup>2</sup> baseou-se em uma abordagem mista, combinando busca jurisprudencial nos sistemas públicos dos tribunais, técnicas de extração massiva de dados via *Application Programming Interface (API)*<sup>3</sup> de jurisprudên-

<sup>2</sup> A Jurimetria (*Jurimetrics*), de forma resumida, é a estatística aplicada ao Direito. Quem cunhou o termo “Jurimetrics” foi o advogado Lee Loevinger, que escreveu o artigo intitulado “Jurimetrics: The Next Step Forward” (Loevinger, 1949). A Jurimetria, como proposta por Loevinger (1949), tem o objetivo de retirar o subjetivismo e a falta de coerência discursiva em relação aos fenômenos jurídicos e foi inspirada na econometria e na biometria. Com a Jurimetria, é possível a formulação de argumentos jurídicos quantitativos, cujo emprego no Direito ainda é incipiente (Nunes, 2019). Em que pese a atual situação de incipiência, a Jurimetria tem sido utilizada de forma crescente nas pesquisas científicas jurídicas, possibilitando uma nova visão do Direito (Garcia, 2022), mas com poucos desdobramentos científicos relevantes até o momento, de acordo com Zabala e Silveira (2014).

<sup>3</sup> Uma API (do inglês *Application Programming Interface*, ou Interface de Programação de Aplicações) é um conjunto de regras e “pontos de acesso” que permite que um sistema converse com outro de forma padronizada. Na prática, é como um cardápio + balcão de pedidos: você faz uma requisição (por exemplo, “me traga estes dados”), a API recebe, valida e devolve uma resposta (geralmente em JSON) com as informações ou com o resultado de uma ação. APIs são usadas para integrar serviços (ex.: app chamando um servidor, site consultando um pagamento, sistema buscando dados de processos), sem precisar “entrar” no sistema por dentro.

cia da JUIT<sup>4</sup>, criação de uma automação por meio do n8n<sup>5</sup> para Processamento de Linguagem Natural (PLN)<sup>6</sup> via inteligência artificial das decisões, com extração de dados das decisões e estruturação desses dados em variáveis dispostas em uma planilha do Google Sheets e uma etapa de curadoria humana para saneamento e validação dos resultados. A pesquisa jurimétrica e volumétrica foi dividida em duas etapas principais.

A Etapa A consistiu em uma base volumétrica geral, realizada por meio de pesquisa por palavra-chave nos sistemas de busca jurisprudencial dos Tribunais de Justiça (TJs), buscando somente por acórdãos da 2ª Instância, no inteiro teor dos julgados, resultando em 693 acórdãos mapeados, com a seguinte expressão “Golpe do Falso Advogado”.

A Etapa B, que é o estudo jurimétrico, por sua vez, foi baseada em uma amostra aleatória analítica detalhada de 154 casos de 11 TJs brasileiros (TJSP, TJGO, TJRS, TJSC, TJMG, TJPR, TJPE, TJPA, TJPB, TJBA e TJAC), obtida através da API de busca jurisprudencial da JUIT, com os dados processados a partir de uma automação construída no n8n, utilizando-se Processamento de Linguagem Natural (PLN) via inteligência artificial das decisões. Esta etapa foi focada na extração e classificação de variáveis de julgados de 1ª e 2ª Instâncias, com destaque para casos específicos.

<sup>4</sup> A JUIT é uma *legaltech* brasileira especializada em jurimetria e inteligência de dados aplicada ao Direito. A empresa desenvolve soluções tecnológicas para a gestão e análise estratégica de acervos jurídicos, destacando-se pela sua API de Jurisprudência, uma interface de programação que permite a conexão direta com sistemas externos para a extração massiva, estruturada e atualizada de decisões judiciais de tribunais de todo o território nacional (JUIT, 2026).

<sup>5</sup> O n8n é uma plataforma de automação de fluxo de trabalho (*workflow automation*) baseada em nós, caracterizada por ser *source-available* e altamente customizável. A ferramenta permite a integração entre diferentes aplicativos, bancos de dados e APIs sem a necessidade de codificação extensa (*low-code*), sendo utilizada neste estudo para orquestrar o processo de ETL (Extração, Transformação e Carga), automatizando a coleta de dados da JUIT, o processamento via Inteligência Artificial e a tabulação dos resultados (N8N, 2026).

<sup>6</sup> Processamento de Linguagem Natural (PLN) é uma área da Inteligência Artificial que cria técnicas para que computadores consigam entender, interpretar e gerar linguagem humana (texto e, em alguns casos, fala). Na prática, o PLN permite tarefas como classificar textos, extrair informações (nomes, datas, valores), resumir documentos, traduzir, identificar sentimentos/temas, responder perguntas e gerar textos de forma automática, usando métodos que vão de regras e estatística até modelos de aprendizado de máquina e redes neurais (como *transformers*).

## 2.1 Período de análise, fonte de dados e estratégia de busca

O universo da pesquisa compreende decisões de Tribunais de Justiça proferidas no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2025. A extração dos dados foi realizada por meio da API da plataforma de busca de jurisprudência da JUIT. Utilizou-se uma *query* (conjunto de palavras-chave) de busca única, qual seja, “Golpe do Falso Advogado”.

O processo de Extração, Transformação e Carga (ETL) foi automatizado através da ferramenta n8n, garantindo a iterabilidade sobre todas as páginas de resultados retornadas pela API e a estruturação dos metadados processuais (Número do processo, Tipo de decisão, Data, Tribunal) e das variáveis específicas de análise.

## 2.2 Classificação via Inteligência Artificial (IA)

Dada a natureza não estruturada dos textos jurídicos, utilizaram-se Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs – especificamente Google Gemini 3 Pro Preview) para a leitura e extração de parâmetros qualitativos. Os LLMs foram instruídos, mediante *system prompts* especializados, a atuar como um jurista expert em Direito do Consumidor, Bancário e Processual, classificando cada decisão quanto a variáveis de escopo, fáticas e jurídicas.

## 2.3 Saneamento de dados, curadoria humana e critérios de exclusão

Após a estruturação automatizada, a base de dados bruta foi submetida a um processo de revisão manual e saneamento (*data cleaning*) para assegurar a consistência da amostra.

## 2.4 Tratamento de duplicatas e divergência de datas

Identificou-se, na extração inicial, a ocorrência de registros duplicados advindos da API de busca jurisprudencial da JUIT. Essa duplicação ocorreu devido ao registro de metadados distintos para um mesmo ato judicial na base de origem da JUIT, ora cadastrado com a data de julgamento, ora com a data de publicação. Para evitar dupla contagem, procedeu-se à exclusão das duplicatas, mantendo-se apenas o registro correspondente à data de julgamento.

## 2.5 Exclusão de decisões interlocutórias e recursais específicas

Para focar a análise no mérito do contencioso de fraude bancária, decisões que julgavam exclusivamente embargos de declaração sem efeitos infringentes ou questões processuais meramente processuais foram descartadas. Realizou-se validação humana das variáveis. Casos em que a expressão “falso advogado” aparecia apenas de forma incidental ou em *obiter dictum* (sem relação com a *ratio decidendi*) foram segregados.

## 2.6 Limitações metodológicas

A pesquisa é tributária da disponibilidade e integridade de acórdãos e decisões na API da JUIT. Adicionalmente, a classificação de variáveis subjetivas, como a identificação de “culpa concorrente” ou “falha no sistema antifraude”, decorre da interpretação analítica sobre o teor dos julgados, sujeita à hermenêutica qualitativa em Direito.

A estratégia de busca baseou-se na sintaxe exata das palavras-chave. Julgados que utilizaram apenas derivações ou não explicitaram a expressão principal podem não ter sido capturados. Cumpre ressaltar a limitação relacionada à assincronia entre a prolação das decisões e sua disponibilização nos repositórios públicos, o que pode gerar lacunas amostrais por descompasso temporal.

Destaca-se também que o uso de LLMs opera sob a lógica probabilística e estocástica, podendo apresentar imprecisões semânticas sutis. A recorrência da categoria ‘N/A’ (Não Aplicável/ Não Identificado) nos resultados reflete a opção por uma extração estritamente documental; informações não constantes expressamente no corpo do julgado foram tabuladas como N/A para resguardar a integridade científica.

Ademais, constata-se a limitação de cobertura e recuperabilidade: as contagens por tribunal dependem de mecanismos de busca e indexação, bem como de critérios de consulta, existindo potencial subcontagem ou supercontagem por ruído, duplicidade e heterogeneidade de publicação entre os diferentes sistemas das cortes estaduais.

Por fim, deve-se pontuar a não inferência causal da presente pesquisa: os resultados aferidos descrevem padrões comportamentais e jurisdicionais, mas não demonstram causalidade sobre “por que” o aumento específico das ocorrências ocorre, limitando-se a registrar a fenomenologia do litígio.

### 3 O Golpe do Falso Advogado: dados e revisão de literatura

O Golpe do Falso Advogado é uma fraude em que criminosos se passam por advogados(as) ou funcionários(as) de escritórios, utilizando informações verdadeiras (nome, dados do processo, documentos com timbres/brasões e referências a órgãos judiciais) para enganar vítimas e obter pagamentos indevidos. De acordo com a matéria veiculada no programa *Fantástico*, para executar os golpes, os criminosos compram até logins de advogados no “mercado paralelo” (G1, 2025). A prática tem se tornado mais comum e se apoia em engenharia social, com abordagem geralmente por WhatsApp ou telefone e exploração da confiança existente entre cliente e patrono.

O *modus operandi* tende a seguir uma sequência: obtenção de credenciais (logins, senhas e certificados digitais) de advogados reais no mercado criminoso; coleta prévia de dados e documentos processuais privados; contato com a vítima por canal rápido; narrativa de que há um valor a receber (precatório/RPV/indenização) e que seria necessária uma “taxa” (custas, emolumentos, impostos, etc.) para liberar ou “desbloquear” o crédito; envio de arquivos e sinais de autoridade para aumentar a credibilidade; e exigência de pagamento via Pix ou depósito em conta de terceiro, com pressão por urgência. A sofisticação pode incluir roteiros padronizados com simulação de audiências com a presença inclusive de falsos juízes e, em notícias recentes, menção ao uso de inteligência artificial para reforçar a personificação com reprodução da voz dos advogados (BRASIL, 2025).

Quanto à dimensão numérica, não há uma estatística nacional oficial única (em série histórica) que some Boletins de Ocorrência, registros bancários e denúncias por unidade federativa com deduplicação. Os dados mais próximos de um agregado institucional amplo disponível são: (i) o registro de 2.181 ocorrências formais no canal institucional de denúncias da OAB, de 22 de maio de 2025, com alerta de subnotificação (BRASIL, 2025); (ii) em recorte regional, a OAB-RS informa 118 queixas formalizadas em 2024 e descreve prejuízos materiais relevantes associados a episódios investigados estimados em cerca de R\$ 700.000,00 (OAB-RS, 2025); e (iii) as 4.388 denúncias registradas em pouco mais de um ano, segundo levantamento recente da OAB-SP (OAB-SP, 2024). Em notícia audiovisual, há menção à sofisticação recente com uso de inteligência artificial para se passar por advogados, e referência a “centenas” de denúncias no estado do Paraná (CRIMINOSOS..., 2026).

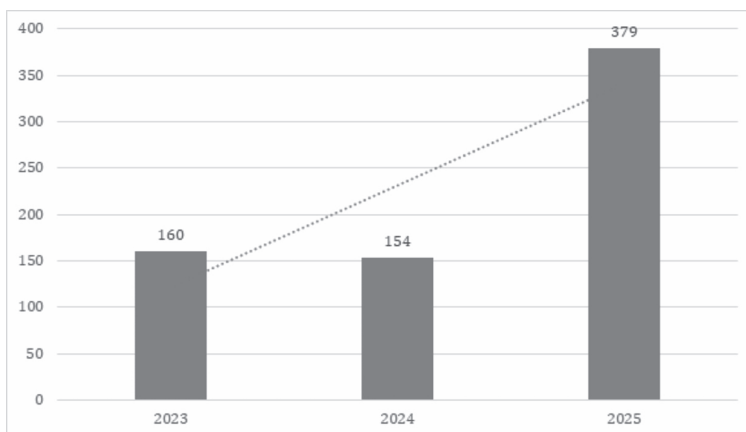
A fim de mapear o estado da arte sobre o fenômeno investigado, realizou-se uma revisão bibliográfica sistemática nas bases de dados Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos da CAPES e Scopus. Constatou-se uma acentuada carência de literatura científica sobre o tema, especialmente no que tange à análise empírica de dados, visto que não foram localizados estudos prévios de natureza jurimétrica ou quantitativa. A produção acadêmica identificada restringiu-se a uma única obra disponível no Google Acadêmico, intitulada 'Golpe do falso advogado: estelionato digital, publicidade processual e proteção de dados no sistema de justiça brasileiro', de autoria de Rodrigues, Martins e Amorim (2025). Tal trabalho aborda a problemática sob perspectivas teórico-normativas, focando no conflito entre a publicidade processual e a proteção de dados, o que ratifica o ineditismo e a necessidade do presente estudo para a compreensão estatística do contencioso judicial brasileiro.

#### **4 A volumetria dos Tribunais de Justiça**

Os dados revelam um crescimento expressivo da prática ao longo do período: de 160 acórdãos em 2023, passando por 154 em 2024, chegando a 379 em 2025, o que equivale a um aumento de 146,1% apenas no último ano. No acumulado do triênio, o crescimento foi de 136,9%, conforme demonstrado no Gráfico 1.

O ano de 2025 concentra mais da metade do total trienal na base, com crescimento expressivo em relação a 2024, o que revela um sinal forte de intensificação do contencioso e busca por revisões das sentenças nos TJs.

Na segregação dos dados por tribunais, conforme a Tabela 1, verifica-se que três tribunais concentram cerca de 54% do total trienal. Em 2025, os três tribunais com maior contagem respondem por aproximadamente 73% do total daquele ano, indicando litigância altamente concentrada no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa (2026).

Gráfico 1 — Total anual (2023–2025) na base de volumetria (acórdãos)

Tribunal	Região	2023	2024	2025	Variação (2024–2025)	Total
TJSP	Sudeste	5	3	167	▲ 5.466,7%	175
TJBA	Nordeste	26	29	73	▲ 151,7%	127
TJPB	Nordeste	13	23	41	▲ 78,3%	76
TJMG	Sudeste	5	5	14	▲ 180,0%	24
TJDFT	Centro-Oeste	5	5	9	▲ 80,0%	19
TJMT	Centro-Oeste	5	5	9	▲ 80,0%	19
TJMA	Nordeste	8	7	4	▼ 42,9%	18
TJAL	Nordeste	5	5	7	▲ 40,0%	17
TJRN	Nordeste	5	5	7	▲ 40,0%	17
TJGO	Centro-Oeste	5	5	6	▲ 20,0%	16

Tabela 1 — Os 10 tribunais com a maior quantidade de acórdãos (2023–2025)

O Tribunal de Justiça de São Paulo saltou de 3 acórdãos em 2024 para 167 em 2025, um aumento de 5.466,7%. Sozinho, o TJSP concentrou 44,1% de todos os acórdãos de 2025. TJSP, TJBA e TJPB somam 378 acórdãos, ou seja, mais da metade do total nacional. Os outros 24 tribunais respondem por apenas 315 acórdãos. Para os bancos, isso é um marcador operacional: a gestão de risco operacional e jurídico (incluindo precedentes, acordos e padronização de prova) tende a ser mais estratégica onde o contencioso é mais denso.

Quanto à distribuição regional, conforme a Tabela 2, Nordeste e Sudeste somam 73,9% de todos os acórdãos (512 de 693). O Nordeste lidera com 41,7% do total, puxado por TJBA e TJPB. A única região com queda consistente, de 36 acórdãos em 2023 para 12 em 2025, foi a Norte, o que equivale a uma redução de 66,7%.

Região	2023	2024	2025	Varição (2024 – 2025)	Total
Nordeste	72	83	138	▲ 66,3%	289
Sudeste	16	17	190	▲ 1.017,6%	223
Norte	36	27	12	▼ 55,6%	75
Centro-Oeste	20	20	28	▲ 40,0%	68
Sul	19	12	15	▲ 25,0%	44

Tabela 2 – Distribuição regional de acórdãos na base de volumetria (2023–2025)

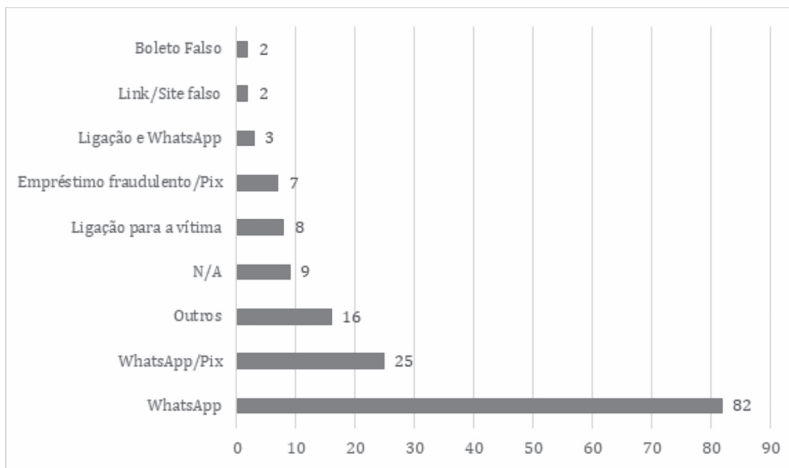
A distribuição regional sugere dois movimentos sobrepostos: (i) predominância do Nordeste no triênio, e (ii) deslocamento relevante para o Sudeste em 2025, explicado pela subida intensa de um tribunal específico no mesmo ano. Essa assimetria é relevante para bancos porque sinaliza onde (e quando) a litigância tende a ser mais intensa, reforçando a necessidade de estratégias regionais de prevenção e contencioso.

## 5 A radiografia jurimétrica da amostra selecionada

A Etapa B (radiografia) analisa 154 decisões (sentenças e acórdãos), com recorte temporal de 2023 a 2025, e extração de variáveis relevantes à responsabilização civil e ao desenho do golpe.

### 5.1 Tipo de golpe

A tecnologia é o meio facilitador central. O uso do WhatsApp isolado (82 casos) ou combinado com Pix (25 casos) representa a esmagadora maioria dos vetores de ataque, sugerindo que o golpe se apoia em engenharia social (construção de credibilidade somada à urgência e com instruções de como proceder o pagamento), consoante Gráfico 2.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 2 – Vetores de ataque e tipos de engenharia social utilizados no golpe

A fraude ocorre fora do ambiente bancário (app do banco), utilizando o aplicativo de mensagens para a engenharia social. Isso fortalece a tese de defesa dos bancos, por exemplo, de que a falha de segurança não ocorreu em seus sistemas internos, mas sim na “tela” do cliente, induzido a erro por terceiros em ambiente externo.

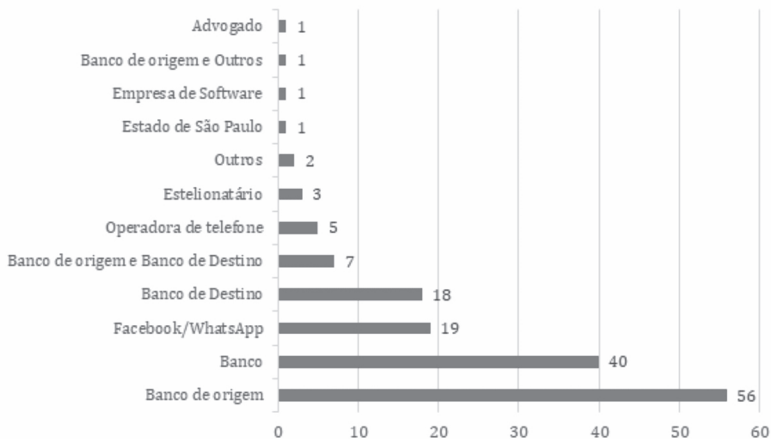
## 5.2 Parte adversa à vítima do golpe

As instituições financeiras são os réus primários. Somando-se “Banco de origem” (56), “Banco” (40) e “Banco de Destino” (18), o setor bancário domina o polo passivo. Nota-se, contudo, a emergência de Big Techs (Facebook e WhatsApp, por exemplo, com 19 casos) e empresas de telefonia, consoante Gráfico 3. Isso sinaliza uma tentativa dos advogados de expandir a responsabilidade civil para quem fornece a infraestrutura de comunicação e dados, não apenas para quem processa o pagamento.

A análise da distribuição do polo passivo revela que a estratégia jurídica predominante ainda foca na “ponta pagadora” da fraude, mas expõe uma lacuna estratégica relevante quanto à infraestrutura de comunicação que viabiliza o golpe.

O setor financeiro é o alvo preferencial, somando a vasta maioria das demandas. O “Banco de Origem” lidera isoladamente com 56 casos, seguido pela categoria genérica “Banco” (40 casos) e “Ban-

co de Destino” (18 casos). Isso reflete a busca da vítima pela tese da falha na segurança da transação (Súmula 479 do STJ) e a tentativa de recuperação do ativo onde ele ainda possui liquidez.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

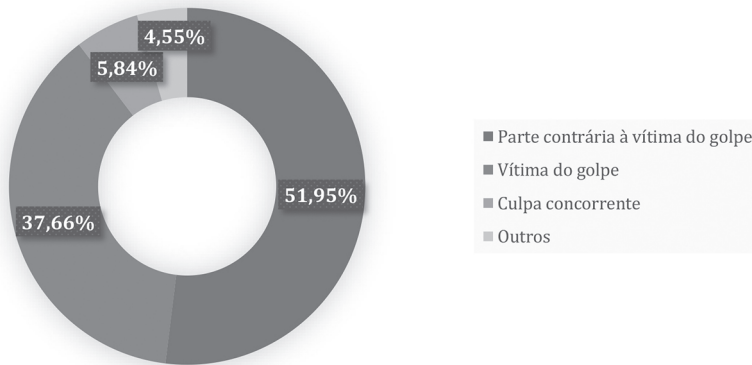
Gráfico 3 – Distribuição do polo passivo (parte adversa à vítima)

O dado mais instigante deste gráfico, contudo, reside na baixa participação das Operadoras de Telefone, que figuram em apenas 5 casos (aprox. 3,2% da amostra). É provável que este cenário sofra uma mutação no curto prazo. A recente Ação Civil Pública movida pela OAB-MG no TRF6, que obteve liminar contra operadoras de telefonia, sinaliza uma possível modificação na jurisprudência (OAB-MG, 2025). Partindo-se do pressuposto que a facilitação na obtenção de linhas (chips pré-pagos anônimos ou com cadastros frágeis) contribui para o ilícito, abre-se um precedente para que as operadoras deixem de ser coadjuvantes e passem a figurar como réus solidários, elevando esse número nas próximas medições jurimétricas. Em suma, enquanto a litigância contra o WhatsApp/Facebook (19 casos) já mostra maturidade na busca pela responsabilidade das plataformas digitais, a litigância contra as operadoras de telefonia ainda é incipiente.

### 5.3 Favorabilidade do julgamento

Em uma visão consolidada de 1ª e 2ª Instâncias, o Judiciário tende a favorecer a Parte contrária à vítima do golpe (bancos, outras empresas e instituições), com 51,9% de favorabilidade (80 casos). As vítimas obtiveram êxito em 37,7% (58 casos), confor-

me Gráfico 4. A “culpa concorrente” (onde o prejuízo é dividido) aparece em 5,8% dos casos, indicando situações em que os magistrados entendem que houve falha de segurança do banco, por exemplo, mas também ingenuidade da vítima.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 4 – Taxa de favorabilidade global dos julgamentos (1ª e 2ª Instâncias)

Embora as partes adversas tenham vantagem, a taxa de sucesso das vítimas (quase 40%) é relevante. Isso indica que, quando o advogado da vítima consegue provar falhas no compliance (como falta de *Know Your Customer (KYC)* na abertura da conta do golpista ou transações fora do perfil), a condenação é viável. A “Culpa Concorrente” (5,8%) surge como uma via intermediária ainda tímida. A diretriz internacional de *Know Your Customer (KYC)*, de acordo com Letícia Zétola Portes e Jéssica Menzyski Markus, trata-se de:

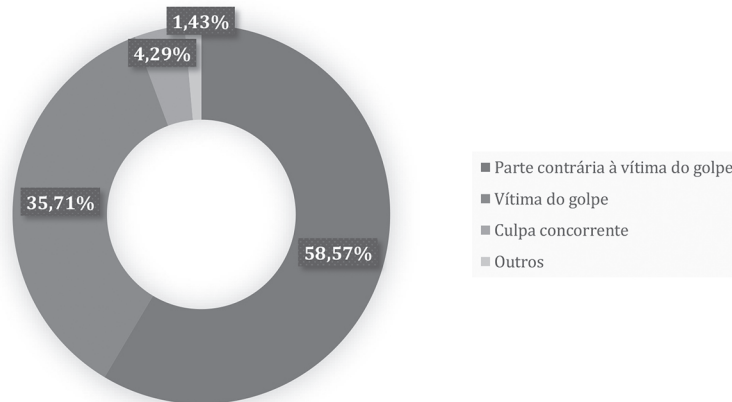
um conjunto de práticas destinadas a conhecer o perfil, o comportamento e as transações de cada cliente, com o objetivo de garantir a integridade das operações. No modelo contemporâneo de banco digital, o KYC não é um procedimento pontual, mas um processo contínuo: o cliente é permanentemente “lido” pelo sistema, que monitora e classifica riscos a partir de dados comportamentais (PORTES; MARKUS, 2025, p. 219).

De acordo com Portes e Markus (2025), o conceito de *Know Your Customer (KYC)* evoluiu de uma simples política de preven-

ção à lavagem de dinheiro para um sistema de rastreabilidade comportamental contínua. As autoras definem o KYC em duas camadas: o estático, focado na identificação formal e documental do correntista, e o dinâmico, que consiste na leitura ininterrupta do comportamento transacional do cliente para identificar desvios de padrão em tempo real.

### 5.3.1 Favorabilidade da 1ª Instância

Na Primeira Instância (Sentenças), a rigidez contra a vítima é acentuada. As partes contrárias às vítimas (como as instituições financeiras) vencem em 58,6% dos casos (41 decisões), enquanto as vítimas obtêm êxito em 35,7% (25 decisões), consoante Gráfico 5.



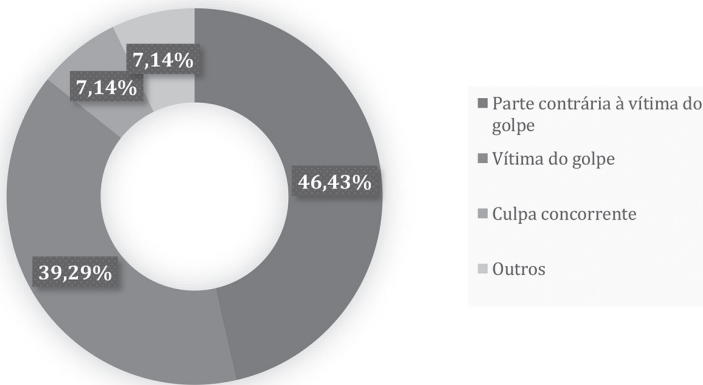
Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 5 – Taxa de favorabilidade na 1ª Instância (Sentenças)

A culpa concorrente é residual (4,3%). Isso demonstra que os juízes de piso tendem a aplicar estritamente a análise da voluntariedade do ato de transferência, culpando exclusivamente a vítima.

### 5.3.2 Favorabilidade da 2ª Instância

Em grau de recurso (Acórdãos), o cenário sofre uma leve alteração, embora a tendência se mantenha. A favorabilidade às partes contrárias às vítimas cai para 46,4% (39 casos), e a favorabilidade à vítima sobe ligeiramente para 39,3% (33 casos), como se observa no Gráfico 6.



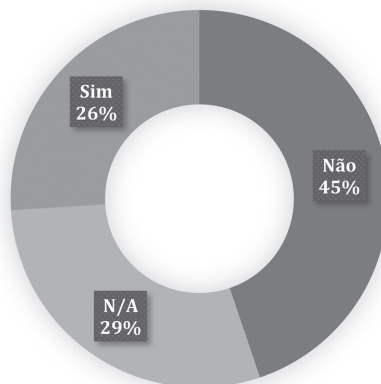
Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 6 – Taxa de favorabilidade na 2ª Instância (Acórdãos)

A culpa concorrente também aumenta para 7,1%, sugerindo que os Tribunais podem estar mais abertos a ponderar responsabilidades compartilhadas ou reformar sentenças de improcedência total.

#### 5.4 Danos materiais

A restituição dos valores subtraídos (dano material) não é garantida. Houve condenação em apenas 26% dos casos (40 processos que correspondem à resposta sim). Em 44,8% (69 casos), o pedido foi negado, conforme ilustra o Gráfico 7. Isso reforça a tese de que, uma vez realizada a transferência voluntária pela vítima (ainda que enganada), a recuperação do ativo é complexa se não for comprovada falha interna do banco.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 7 – Proporção de condenações à restituição de danos materiais

Os dados compilados na Tabela 3 apresentam uma clara assimetria à direita, evidenciada pela discrepância entre a média e a mediana. Enquanto a média das condenações gira em torno de R\$ 22.032,40, a mediana, indicador que melhor reflete a realidade da “vítima típica”, é substancialmente menor, fixada em R\$ 7.498,50. Os valores variam bastante, de R\$ 1.997,64 a R\$ 222.996,98.

Mínimo	Média	Mediana	Máximo	Soma
R\$ 1.997,64	R\$ 22.032,40	R\$ 7.498,50	R\$ 222.996,98	R\$ 484.712,83

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

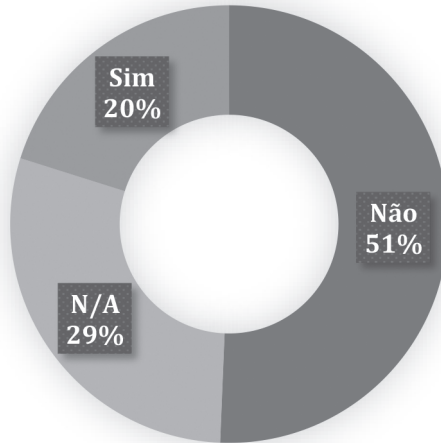
Tabela 3 – Estatística descritiva dos valores de condenação em danos materiais

Essa diferença de quase 300% entre média e mediana sugere que a maioria dos prejuízos situa-se na faixa de R\$ 7.500,00. Jurimetricamente, isso pode indicar que as quadrilhas operam em escala industrial visando a valores que, embora significativos para a pessoa física, não disparam imediatamente os alarmes de “transação milionária” nos sistemas bancários, facilitando o escoamento do dinheiro.

A média é inflacionada por casos excepcionais, como o registro máximo de R\$ 222.996,98. Esse caso específico demonstra que, embora menos frequentes, os golpes também atingem vítimas de alto poder aquisitivo, contas empresariais ou visam a processos de alto valor da causa, onde a falha de segurança resulta em danos catastróficos. O Judiciário está restituindo, conforme a amostra analisada, preponderantemente, pequenos e médios valores. A “cauda longa” dos prejuízos mostra que o golpe é democrático, atingindo desde pequenas economias até grandes patrimônios, mas a reparação integral continua sendo um cenário de exceção estatística.

## 5.5 Danos morais

A condenação em danos morais é ainda mais restrita que a material: apenas 20,1% dos casos resultaram em indenização extrapatrimonial (31 casos com a resposta Sim), contra 50,6% de negativas (casos com a resposta Não), conforme ilustra o Gráfico 8.



Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Gráfico 8 – Proporção de condenações ao pagamento de danos morais

A análise dos valores revela um “tabelamento” informal: a quantia de R\$ 5.000,00 é a mais frequente, aparecendo em 15 decisões, sendo este também o valor da mediana. Os dados da Tabela 4 revelam uma baixa dispersão nos valores de indenização, indicando que o Judiciário consolidou um entendimento rígido sobre o “preço” do sofrimento causado por esse tipo de fraude.

Mínimo	Média	Mediana	Máximo	Soma
R\$ 2.500,00	R\$ 5.104,17	R\$ 5.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 122.500,00

Tabela 4 – Estatística descritiva dos valores de condenação em danos morais

A análise jurimétrica supõe três suposições principais: (i) o tabelamento em R\$ 5.000,00; (ii) um teto baixo, com o maior valor encontrado na amostra sendo de R\$ 10.000,00, (iii) e uma somatória baixa.

A convergência quase absoluta entre a Média (R\$ 5.104,17) e a Mediana (R\$ 5.000,00) comprova a existência de um consenso informal entre os magistrados. O valor de R\$ 5 mil atua como um “preço de prateleira” para o dano moral nesses casos, aplicado de forma automática quando há condenação, independentemente da gravidade específica do caso concreto.

O valor máximo encontrado na amostra foi de apenas R\$ 10 mil. Isso demonstra uma relutância do Judiciário em aplicar a Teoria do Desvio Produtivo ou o caráter punitivo-pedagógico da indenização de forma severa.

Comparando com os danos materiais, a “Soma” dos danos morais (R\$ 122.500,00) é baixa. Na prática, a indenização moral funciona apenas como uma correção monetária indireta do prejuízo material, muitas vezes servindo apenas para cobrir os custos processuais ou honorários contratuais da vítima, sem gerar um ganho real ou uma sanção efetiva ao banco. Assim, conforme a amostra analisada, supõe-se que o Judiciário trata o “Golpe do Falso Advogado” como um transtorno de consumo padrão, equiparando a violação de dados e a perda de economias a falhas menores de serviço (como negativação indevida ou atraso de voo).

Na amostra analisada, fica claro, portanto, que (i) a condenação por dano material não é majoritária; (ii) quando há condenação, há ampla dispersão e presença de *outliers*; (iii) danos morais aparecem com menor frequência e valores tipicamente moderados, com concentração em patamares recorrentes. Em termos de gestão bancária, isso sugere que o risco financeiro do contencioso se reparte entre: (a) muitos casos de improcedência e (b) poucos casos de alta perda em dano material (risco de cauda).

## 5.6 Fundamentação

Este é o dado mais crítico para a estratégia jurídica e entendimento de “como o Judiciário pensa”. A tese de defesa dos bancos, “Culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro” (Art. 14, §3º, II, CDC), é o fundamento principal em 41,56% das decisões (64 casos). Por outro lado, quando a vítima vence, os fundamentos variam entre “Falha na abertura de conta fraudulenta (KYC)” (9,74%) e “Perfil atípico de transações” (7,79%), evidenciando que a vitória do consumidor depende da prova técnica de que o sistema antifraude do banco falhou ao permitir a operação, consoante evidencia a Tabela 5.

Fundamento	1ª Instância	2ª Instância	Total Geral
<b>Culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro</b>	34 (48,57%)	30 (37,71%)	64 (41,56%)
<b>Outros</b>	14 (20%)	23 (27,38%)	37 (24,03%)
<b>Falha na abertura de conta fraudulenta (KYC)</b>	8 (11,43%)	7 (8,33%)	15 (9,74%)
<b>Perfil atípico de transações</b>	6 (8,57%)	6 (7,14%)	12 (7,79%)
<b>Responsabilidade objetiva do banco</b>	2 (2,86%)	7 (8,33%)	9 (5,84%)
<b>Culpa concorrente</b>	1 (1,43%)	5 (5,95%)	6 (3,9%)
<b>Ausência de nexos causal</b>	0 (0%)	4 (4,76%)	4 (2,6%)
<b>Fortuito externo</b>	3 (4,29%)	0 (0%)	3 (1,95%)
<b>Falha em processar o MED</b>	1 (1,43%)	1 (1,19%)	2 (1,3%)
<b>Culpa exclusiva de terceiro</b>	1 (1,43%)	1 (1,19%)	2 (1,3%)
<b>Total</b>	<b>70 (100%)</b>	<b>84</b>	<b>154</b>

Tabela 5 – Fundamentação jurídica das decisões por instância

Na 1ª Instância, a tese de defesa das partes adversas (“Culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro”) é avassaladora, fundamentando quase metade das decisões (48,57%). O juiz singular tende a analisar o caso sob a ótica da causalidade direta: “se a vítima fez o Pix voluntariamente, o banco nada poderia fazer”.

Ao analisar a coluna de 2ª Instância, notam-se três movimentos que podem explicar o aumento da favorabilidade para as vítimas:

**a) Queda da culpa exclusiva:** a tese principal das partes adversas cai de 48,57% para 37,71%. O Tribunal deixa de aceitar automaticamente a “culpa da vítima” como excludente absoluta.

**b) Salto da responsabilidade objetiva:** o fundamento “Responsabilidade objetiva do banco” triplica de frequência, saltando de 2,86% para 8,33%. Isso indica que os colegiados aplicam com mais rigor a teoria do risco do empreendimento, entendendo que a segurança é dever do fornecedor.

**c) Abertura para a culpa concorrente:** a “Culpa concorrente” salta de 1,43% para 5,95%. Os Tribunais começam a adotar decisões salomônicas: reconhecem que a vítima foi ingênua, mas também que o banco falhou, dividindo o prejuízo.

A tabela evidencia que a batalha jurídica muda de configuração na fase recursal. Enquanto os juízes de piso (1ª Instância) tendem a concentrar a discussão na “culpa da vítima”, os desembargadores (2ª Instância) mostram-se mais abertos a discutir outras fundamentações, a responsabilidade objetiva e a culpa concorrente.

Esses números sugerem que a vitória do consumidor não é aleatória, ela depende de prova técnica. Quando o advogado consegue provar que o banco permitiu a abertura de uma “conta laranja” (falha de KYC) ou autorizou uma transação que fugia totalmente do padrão histórico do cliente, o Judiciário condena, independentemente da Instância.

## 5.7 Casos de destaque

Para além das estatísticas, a análise qualitativa de processos emblemáticos permite entender as fronteiras da discussão jurídica e os novos argumentos que estão sendo testados nos tribunais.

O processo de nº 1028401-12.2025.8.26.0100 do TJSP foi o que teve o maior prejuízo para a vítima, de acordo com a amostra analisada. Esse caso trata de uma Sentença de 1º grau proferida em 18 de junho de 2025, no âmbito de uma ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedidos de devolução de valores e indenização por danos morais, movida pela autora contra uma instituição bancária. Nele, a autora alegou ter sido vítima do ‘Golpe do Falso Advogado’ e da ‘Falsa Central Telefônica’, resultando em um desfalque total de R\$ 222.996,98 de sua conta. O juízo julgou a ação procedente, condenando o banco à restituição integral do valor subtraído e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, resultando em uma decisão favorável à autora (SÃO PAULO, 2025a).

O processo de nº 1041233-23.2025.8.26.0506 do TJSP trata de uma Ação de Obrigação de Fazer movida pelo autor contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor, um advogado, pleiteava a obtenção de um relatório completo de acessos a um processo no sistema E-SAJ, a fim de identificar o responsável por um golpe que utilizou seus dados e imagem. Em julgamento datado de 13 de agosto de 2025, a juíza responsável pelo caso indeferiu a petição inicial e julgou o processo extinto sem resolução de mérito. O resultado foi, portanto, desfavorável ao autor, sob o fundamento de que a via eleita era inadequada e que faltava interesse de agir, uma vez que a pretensão se enquadrava em procedimento especial não admitido nos Juizados Especiais, e a investigação de crimes é atribuição da autoridade policial (SÃO PAULO, 2025b).

O processo de nº 1015302-88.2025.8.26.0224 do TJSP trata de ação indenizatória movida pelos autores em face da empresa responsável pelo desenvolvimento do software de trâmite processual do TJSP. Nele, os autores alegam ter sido vítimas de uma

tentativa de golpe por um falso advogado, que obteve seus dados a partir de uma suposta falha de segurança no sistema do Tribunal de Justiça, desenvolvido pela ré. Pleitearam uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor. Em sentença proferida em 21 de julho de 2025, o juiz acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, julgando o processo extinto sem resolução de mérito, resultado favorável à empresa ré, pois entendeu que a responsabilidade pela gestão e segurança dos dados processuais é exclusiva do Poder Judiciário, e não da empresa que fornece o software (SÃO PAULO, 2025c).

O processo de nº 0061336-73.2022.8.16.0014 do TJPR trata de um acórdão em recurso de apelação cível interposto por uma operadora de telefone contra a sentença que a condenou, juntamente com uma Big Tech, a bloquear e exibir dados de titulares de linhas telefônicas utilizadas em golpes. A sentença havia fixado multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, e honorários de R\$ 1.000,00. O julgamento do recurso resultou em provimento parcial, favorecendo a operadora de telefone recorrente, ao reformar a sentença somente para excluir da condenação uma das linhas telefônicas, por ter sido comprovado que esta pertence à outra operadora (PARANÁ, 2024).

## 6 Discussão jurídico-institucional

A tese de defesa dos bancos (Culpa Exclusiva da Vítima) ainda é predominante. No entanto, os dados mostram que a taxa de sucesso da vítima sobe consideravelmente quando a estratégia jurídica foca no Banco de Destino (onde o golpista abriu a conta). A falha no *Know Your Customer* (KYC) e a permissão de abertura de contas “laranjas” configuram o fortuito interno, superando a barreira da voluntariedade da transferência feita pela vítima.

A relevância do KYC no sistema financeiro contemporâneo reside na sua configuração como o núcleo técnico do dever jurídico de segurança das instituições bancárias. Segundo Portes e Markus (2025), um sistema de compliance tecnicamente adequado deve ser capaz de correlacionar dados cadastrais com informações dinâmicas, como horários de acesso, dispositivos utilizados e histórico de destinatários, para possibilitar a detecção automática de anomalias. Assim, a implementação efetiva do KYC dinâmico permite a intervenção tempestiva da instituição, interrompendo a cadeia de fraude antes que o prejuízo material se consume (PORTES; MARKUS, 2025).

No âmbito das fraudes operadas via engenharia social, como o Golpe do Falso Advogado, a responsabilidade civil das instituições financeiras pode ser analisada, portanto, sob a ótica do “fortuito interno informacional”. Conforme defendido por Portes e Markus (2025), o fato de a vítima realizar a transferência voluntariamente, induzida a erro, não afasta o nexo causal se houve omissão algorítmica do banco. A diligência bancária atual exige que o sistema de monitoramento identifique operações que destoem drasticamente do perfil do correntista, sendo que a ausência de mecanismos inteligentes para bloquear transações atípicas configura descumprimento do dever de segurança previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O material empírico indica, ainda, que o Judiciário tende a decidir a partir de um eixo. Isso porque, se o evento é tratado como “fraude externa” atribuída a terceiro com participação voluntária da vítima (engenharia social), prevalece culpa exclusiva e improcedência para a vítima. Por outro lado, se há marcadores objetivos de falha bancária (abertura ou uso de conta de destino em desconformidade, transações atípicas não barradas, falhas procedimentais de devolução ou bloqueio), cresce a probabilidade de condenação das instituições.

A decisão da 21ª Vara Federal Cível do TRF6, em favor da OAB-MG, citada na introdução, inaugura uma nova tese de responsabilização que deixa de focar exclusivamente nos bancos. Ao impor às operadoras de telefonia medidas rigorosas na concessão de linhas, o Judiciário reconhece que o golpe depende de uma infraestrutura de comunicação falha. Isso abre precedente para que, nas ações cíveis individuais, as vítimas passem a incluir as operadoras de telefonia no polo passivo, alegando falha na fiscalização do uso das linhas para fins criminosos.

Não são apenas bancos e telcos que estão na mira. O caso destacado neste relatório, em que uma empresa de software de gestão processual foi processada, reforça que o vazamento da informação, a “matéria-prima” do golpe, pode ensejar processos contra essas empresas, em que pese o caso citado ter sido extinto sem resolução do mérito. A segurança dos dados processuais tornou-se tão crítica quanto a segurança da transação bancária.

Observa-se, especialmente no TJSP, um crescimento de decisões “salomônicas” (Culpa Concorrente). O Judiciário tem admitido que, embora a vítima tenha sido ingênua (engenharia social), o banco falhou ao permitir transações atípicas sucessivas (ex: empréstimo seguido de PIX total). Essa tendência de dividir o

prejuízo (50/50) surge como um meio-termo jurisprudencial para não desamparar totalmente o consumidor hipervulnerável.

Embora o estado de São Paulo lidere o volume contencioso, concentrando aproximadamente 25% das demandas judiciais do país (175 dos 693 casos analisados), a análise da distribuição nacional revela um fenômeno alarmante de capilaridade. A presença de litígios em 26 Tribunais de Justiça distintos, com destaque para a explosão de casos na Região Nordeste, a exemplo do TJBA (127 casos) e do TJPB (76 casos), e um alcance que vai do TJRR no extremo norte ao TJRS no Sul, comprova que o *modus operandi* das quadrilhas independe de fronteiras físicas.

O crime é operado digitalmente (via WhatsApp, principalmente), permitindo que uma célula criminoso em um estado faça vítimas em outro, gerando conflitos de competência e dificultando a persecução penal. Os dados volumétricos evidenciam que o 'Golpe do Falso Advogado' não é um problema isolado paulista, mas sim uma crise sistêmica nacional, que exige uma resposta coordenada entre as instituições financeiras, Big Techs, operadores de telefone, Ministérios Públicos e Polícia Federal.

O Golpe do Falso Advogado, no recorte analisado, não é apenas um "incidente de fraude de pagamento", é um evento que combina a engenharia social intensa, o pagamento instantâneo, o possível uso de contas de passagem, e a prova digital fragmentada. Isso leva a um contencioso no qual as instituições e organizações processadas precisam aumentar a capacidade de demonstrar diligência (segurança, monitoramento e resposta), por meio de controles de prevenção e detecção que dialogam com os fundamentos mais litigados na amostra jurimétrica analisada.

Nesse sentido, as estratégias voltadas a KYC, contas de destino dos pagamentos, monitoramento de transações atípicas, resposta rápida e rastreabilidade, educação e comunicação antifraude orientada a comportamento são fundamentais tanto para reduzir os casos de golpe, quanto para mitigar as consequências judiciais dessas fraudes.

Como "abertura de conta" aparece como fundamento em decisões, controles de *onboarding* e revalidação cadastral (inclusive detecção de contas de risco) tornam-se decisivos para reduzir responsabilidade por falha de serviço.

A presença de "transações atípicas" como marcador decisório sugere que o Judiciário valoriza indícios objetivos de anomalia, logo, modelos de detecção e fricção podem reduzir dano e também robustecer a prova de diligência. Menções a falhas no processamento de mecanismos de devolução ou bloqueio na

amostra analisada reforçam a necessidade de governança de incidentes com SLAs<sup>7</sup> e trilhas de auditoria.

## Conclusão

A presente investigação jurimétrica permite concluir que o “Golpe do Falso Advogado” transcendeu a categoria de incidente isolado para se consolidar como uma crise sistêmica e industrial no contencioso brasileiro. O crescimento de 136,9% no volume de acórdãos entre 2023 e 2025 é o sintoma quantitativo de uma fenomenologia criminosa, que se aproveita da assimetria informacional e da fragilidade na proteção de dados processuais. Embora o TJSP centralize o maior volume absoluto, a expressiva litigiosidade no Nordeste (TJBA e TJPB) ratifica que o *modus operandi* digital ignora fronteiras geográficas, exigindo das instituições financeiras uma resposta de governança igualmente capilarizada.

No plano da responsabilidade civil, o estudo revela um cenário de transição hermenêutica. Se, por um lado, a tese da “culpa exclusiva da vítima” (art. 14, §3º, II, do CDC) ainda confere vitória às instituições em 51,9% dos casos, por outro, a análise bifásica entre as instâncias demonstra uma “correção de rota” jurisprudencial. A queda da favorabilidade bancária na Segunda Instância sugere que os tribunais colegiados estão aplicando com maior rigor a Teoria do Risco do Empreendimento, deslocando o foco da ingenuidade da vítima para a higidez técnica dos sistemas de segurança.

O divisor de águas para a condenação bancária reside na capacidade probatória de dois vetores: as falhas de compliance no *Know Your Customer* (KYC), as quais viabilizam a abertura de contas espúrias, e a omissão algorítmica frente a perfis transacionais atípicos. Para o Judiciário, a voluntariedade do PIX não exime a instituição de sua obrigação de monitoramento

<sup>7</sup> O SLA (*Service Level Agreement*), ou Acordo de Nível de Serviço, consiste em um parâmetro contratual e operacional que estabelece métricas objetivas de qualidade, tempo e eficácia para a prestação de um serviço. No contexto jurídico-bancário, ele funciona como uma ferramenta de governança que define prazos rigorosos para a resposta a incidentes de segurança, como o bloqueio de contas e a ativação de mecanismos de recuperação de valores após a denúncia de uma fraude. O descumprimento desses indicadores técnicos (SLAs) é utilizado pelo Judiciário como evidência material de falha na prestação do serviço, caracterizando a negligência da instituição e fundamentando sua responsabilização civil por fortuito interno.

comportamental, especialmente quando a operação destoa drasticamente do histórico do correntista.

Economicamente, o impacto do golpe é severo, mas a reparação extrapatrimonial permanece contida. O “tabelamento” informal do dano moral (com moda de R\$ 5.000,00 e teto de R\$ 10.000,00) indica que o Judiciário resiste em adotar o viés punitivo-pedagógico severo, tratando a fraude, em regra, como um dano meramente patrimonial. No entanto, o surgimento de “cismes negros” com prejuízos superiores a R\$ 220 mil acende um alerta sobre o risco de cauda longa para as carteiras de passivo cível.

Por fim, os dados sinalizam o fim da polarização “Banco vs. Cliente”. A emergência de lides contra Big Techs, empresas de softwares, o próprio Estado e a vitória institucional da OAB-MG contra as operadoras de telefonia no TRF6 inauguram um novo paradigma de responsabilização de toda a cadeia de fornecimento digital. Para as instituições bancárias, a diretriz estratégica é inequívoca: a mitigação do risco jurídico não depende mais apenas da tese jurídica processual, mas também da eficiência tecnológica em atestar a diligência sistêmica na custódia do *onboarding* e na rastreabilidade do fluxo financeiro.

## Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Plenário pode votar proposta que torna crime o golpe do falso advogado**. Rádio Câmara, Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/1245480-PLENARIO-PODE-VOTAR-PROPOSTA-QUE-TORNA-CRIME-O-GOLPE-DO-FALSO-ADVOGADO>>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078/compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078/compilado.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2012.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Golpe do falso advogado**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/campanhas/2025/golpe-falso-advogado>. Acesso em: 21 fev. 2026.

CRIMINOSOS aplicam golpe do falso advogado com inteligência artificial em Curitiba. **Meio Dia**

**Paraná**, Curitiba: RPC, 20 jan. 2026. Vídeo (1 min). Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/12695534/>. Acesso em: 21 fev. 2026.

FOLHA DE S. PAULO. **Fraude do falso advogado se expande pelo Brasil e padrão indica ligação com facções**. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/02/fraude-do-falso-advogado-se-expande-pelo-brasil-e-padrao-indica-ligacao-com-faccoes.shtml>>. Acesso em: 20 fev. 2026.

G1. Fantástico: **Quadrilhas usam o ‘Golpe do Falso Advogado’ para roubar suas vítimas**. [S. l.]: Youtube, 29 out. 2025. Vídeo (11 min). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=F\\_fz7M4v0A](https://www.youtube.com/watch?v=F_fz7M4v0A). Acesso em: 22 fev. 2026.

GARCIA, Gilson Piqueras. 2022. Jurimetria aplicada aos tribunais de contas. **Fórum**. Belo Horizonte, MG, Brasil.

JUIT. **API de Jurisprudência**: integre a maior base de dados jurídicos do Brasil direto na sua aplicação. 2026. Disponível em: <<https://juit.com.br/descubra/api-de-jurisprudencia>>. Acesso em: 12 fev. 2026.

LOEVINGER, Lee. 1949. Jurimetrics: the next step forward. **Minnesota Law Review** 33: 455-493.

N8N. **Workflow automation**: build complex automations 10x faster. 2026. Disponível em: <<https://n8n.io/>> Acesso em: 12 fev. 2026.

NUNES, Marcelo Guedes. 2019. **Jurimetria: como a Estatística pode reinventar o direito**. 2ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, SP, Brasil.

OAB-MG. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais. OAB-MG obtém vitória no TRF6 no enfrentamento ao golpe do falso advogado. **OAB-MG**, Belo Horizonte, 16 dez. 2025. Disponível em: <[https://www.oabmg.org.br/Noticias/Detailhe/12895/OAB-MG\\_obtem\\_vitoria\\_no\\_TRF6\\_no\\_enfrentamento\\_ao\\_golpe\\_do\\_falso\\_advogado](https://www.oabmg.org.br/Noticias/Detailhe/12895/OAB-MG_obtem_vitoria_no_TRF6_no_enfrentamento_ao_golpe_do_falso_advogado)>. Acesso em: 20 fev. 2026.

OAB-RS. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul. Golpe do falso advogado: crimes denunciados pela OAB/RS são alvos de nova operação policial. **Jornal da Ordem**, Porto Alegre, 01 abr. 2025. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/jornalDaOrdem/golpe-do-falso-advogado-crimes-denunciados-pela-oab-rs-sao-alvos-de-nova-operacao-policial/51262>. Acesso em: 21 fev. 2026.

OAB-SP. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Golpe do falso advogado já soma 4.388 denúncias e acende alerta em todo o país. **Jornal da Advocacia**, São Paulo, 2024. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/jornaladvocacia/26-02-06-1718-golpe-do-falso-advogado-ja-soma-4388-denuncias-e-acende-alerta-em-todo-o-pais>> . Acesso em: 20 fev. 2026.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Câmara Cível.

Acórdão. **Apelação Cível nº 0061336-73.2022.8.16.0014**. Relator: Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão. Londrina, 23 abr. 2024.

PORTES, Letícia Zétola; MARKUS, Jéssica Menzyski. A atualização hermenêutica do fortuito interno bancário: evolução das fraudes no sistema bancário e o dever de vigilância tecnológica à luz do tema repetitivo 466/STJ. **Gralha Azul**, Curitiba, v. 6, n. 16, p. 211-226, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/310>. Acesso em: 21 fev. 2026.

RODRIGUES, Fabriny Souza; MARTINS, Juliana Jorge; AMORIM, Ieda Cristina Dias. Golpe do falso advogado: estelionato digital, publicidade processual e proteção de dados no sistema de justiça brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, [S. l.], v. 8, n. 19, p. 1-12, jul./dez. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1000>. Acesso em: 21 fev. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 14ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Sentença. **Procedimento Comum Cível nº 1028401-12.2025.8.26.0100**. Juiz: Antonio Manssur Filho. São Paulo, 25 jun. 2025a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Anexo de Juizado Especial da Fazenda Pública. Sentença. **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública nº 1041233-23.2025.8.26.0506**. Juíza: Luana Ivette Oddone Chahim Zuliani. São Paulo, 14 ago. 2025b.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Sentença. **Procedimento Comum Cível nº 1015302-88.2025.8.26.0224**. Juiz: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira. Guarulhos, 22 jul. 2025c.

ZABALA, Filipe Jaeger e SILVEIRA, Fabiano Feijó (2014). Jurimetria: Estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, 16(1), 87-103.